

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **08220-12**

Exercício Financeiro de **2011**

Câmara Municipal de **ESPLANADA**

Gestor: **Sebastião Dantas da Silva**

Relator **Cons. Fernando Vita**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de ESPLANADA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As Contas da **Câmara Municipal de Esplanada**, relativas ao exercício financeiro de 2011, da responsabilidade do **Sr. Sebastião Dantas da Silva**, foram encaminhadas pelo Presidente do Poder Legislativo **dentro do prazo regimental** e protocoladas nesta Corte de Contas sob o nº **08220-12**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Encontra-se nos autos, às fls. 04, comprovação mediante Edital, devidamente publicado, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, **conforme determinam o §3º, do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil, o §2º, do art. 95 da Constituição Estadual, o art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, como também de alguns documentos necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 230/238, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 166, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 03 de outubro de 2012.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, **representado pelo seu preposto, autorizado mediante instrumento de fls. 242**, declarou às fls. 243 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, **apresentou** arrazoado acompanhado de vários documentos, às fls. 245 e seguintes, sendo protocolado sob nº 14311-12, que após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009 e 2010**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Parecer Prévio nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. PAULO MARCONI	627/10	Aprovação com ressalvas	500,00
Cons. Subst. CLÁUDIO VENTIN	287/11	Aprovação com ressalvas	500,00

Registre-se que as referidas multas foram devidamente quitadas, conforme documentos anexados aos autos, ainda que dependentes da verificação do ingresso na receita do Município.

3. DO ORÇAMENTO

A Lei nº 705, de 06 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento do município estimando a receita e fixando a despesa para o exercício financeiro de 2011, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 2.818.170,00.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobvindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 317.500,00, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Alagoinhas, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas às fls. 210/228 dos autos, mas que não chegam a comprometer o mérito das Contas. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- **Casos de empenho, liquidação e pagamento irregulares.** Tal fato demonstra que a Lei Federal nº 4.320/64, assim como as Resoluções desta Corte de Contas não foram rigorosamente observadas.
- **Irregularidades em processos licitatórios e contratos,** demonstrando que a Lei Federal nº 8.666/93 não foi fielmente cumprida.
- **Ausência de inserção de dados no SIGA.**
- **Gastos considerados elevados com contas telefônicas e contratação de advogados e contadores.**

Quanto aos casos de serviços advocatórios e de consultoria, compreende-se a necessidade do dispêndio com tais despesas, a fim de que o Legislativo Municipal possa atender as atribuições que lhes são designadas. No entanto, adverte-se o Legislativo para que proceda com mais parcimônia na consecução dos gastos públicos, de forma a adequar-se aos princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, em especial aqueles respeitantes à economicidade e razoabilidade.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumpra referir que os Balancetes foram assinados pelo **Contador Luiz Cláudio Cafezeiro de Almeida**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 018151/0-3, sendo apresentado o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP (etiqueta), conforme estatui a Resolução CFC nº 871/00, art. 1º, parágrafo único.

6.2. DO BALANCETE DE DEZEMBRO

RECEITAS		DESPESAS	
Transferência de recursos (Duodécimos)	2.256.146,98	Orçamentária Paga	2.256.146,98
Extraorçamentária	260.415,48	Extraorçamentária	260.415,48
Saldo do Exercício Anterior	0,00	Saldo p/ Exercício Seguinte	0,00
TOTAL	2.516.562,44	TOTAL	2.516.562,44

6.3. DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que foi repassado, pelo Poder Executivo, o valor correspondente a R\$ 2.256.146,98 a título de duodécimos, **atendendo ao limite constitucionalmente imposto pelo art. 29-A da Constituição Federal.**

6.4. RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os Demonstrativos das Receitas e Despesas Extraorçamentárias de dezembro/2011 registram para as consignações/retenções o montante de R\$ 260.415,46, não havendo, assim, obrigações do exercício a recolher.

6.5. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2011, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Registra o Pronunciamento Técnico que, conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

Convém alertar a Administração do Poder Legislativo para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

Chama-se atenção, ainda, para a necessidade de haver planejamento quanto aos compromissos assumidos e que não chegaram tempestivamente para os devidos registros contábeis, como despesas com Tarifas de Água, Luz e Telefone e outras de caráter continuado, reservando-se saldo financeiro suficiente para tais pagamentos, ainda que os vencimentos ocorram no exercício seguinte. Ressalte-se que referido saldo deve ser mantido em Instituição Financeira, comprovado-se que corresponde a exata das mencionadas despesas.

6.7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

6.7.1. CAIXA

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme Termo de Conferência de Caixa constante dos autos, no final do exercício não restou qualquer saldo em Caixa. Ressalta, ainda, que o referido termo encontra-se subscrito pelos membros da Comissão designados por Portaria do Presidente do Poder Legislativo, **em atendimento ao disposto no item 2, do art. 10, da Resolução TCM nº 1060/05.**

6.7.2. BANCOS

Assinala o Pronunciamento Técnico que, conforme extratos bancários e conciliação de fls. 25, 26, 28, 30 e 31, no final do exercício não restou qualquer saldo em Bancos.

7. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

Informa o Pronunciamento Técnico que acha-se, às fls. 07/19, Inventário dos Bens Patrimoniais sob a responsabilidade da Câmara Municipal, contendo relação com respectivos valores de bens e números dos respectivos tombamentos, **em atendimento ao item 1, do art. 10 da Resolução TCM nº 1060/05.**

Acrescenta que tal peça **não indica** os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, **indo de encontro ao que determina o art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Em sua defesa o Gestor informa que está adotando as medidas para saneamento da irregularidade, permanecendo **o descumprimento art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.**

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1. TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO – Art. 29-A da CRFB

De conformidade com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 2.256.146,98. Conforme Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Realizada (Empenhada) foi de R\$ 2.256.146,98, **em cumprimento ao limite estabelecido no mencionado artigo.**

8.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Esplanada, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **7% (sete por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (art. 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo art. 29-A estatui em seu §3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo §1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".

Em 2011 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 2.818.170,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 2.256.146,98. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a R\$ 1.579.302,88 e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Pronunciamento Técnico, foi de R\$ 893.485,26, correspondente a 39,6%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

8.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 644, de 30 de dezembro de 2008, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2009 a 2012, fixando os subsídios mensais em R\$ 3.715,21 para cada um.

Aponta o Pronunciamento Técnico que, conforme folhas de pagamento de **janeiro a dezembro**, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal.

8.4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único, da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e **Legislativo** municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Acha-se às fls. 180/188, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Presidente da Câmara atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se o Poder Legislativo para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1. PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, além das penalidades institucionais previstas.

9.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) dispõe:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III – na esfera municipal

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;”

Conforme informação registrada no Pronunciamento Técnico, a Despesa Total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 901.659,35,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

correspondendo a **1,38%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 65.371.668,68, apurada no exercício financeiro de 2011.

Constata-se, assim, que houve cumprimento do limite disposto no art. 20, inciso III, alínea "a" da citada Lei.

9.1.2. DESPESAS REALIZADAS COM DIÁRIAS

Aponta o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor total de R\$ 71.900,00, correspondendo a 7,97% da Despesa total com Pessoal, **devendo o Legislativo observar a efetiva necessidade e o interesse público envolvido no momento de efetuar a sua concessão, adequando-se aos princípios de razoabilidade e economicidade.**

9.2. PUBLICIDADE

9.2.1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a imputação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, **foram encaminhados** os Relatórios de Gestão Fiscal correspondentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

9.3. REMESSA DE DADOS - SISTEMA LRF-net

Em consulta ao **SISTEMA LRF-net**, constatou-se o **cumprimento do art. 3º, da Resolução TCM nº 1065/05**, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 DECLARAÇÃO DE BENS - RESOLUÇÃO TCM nº 1060/05

Encontra-se nos autos Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor com os respectivos valores, **atendendo ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.**

10.2. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de 22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de **multas e ressarcimentos** imputados ao Gestor destas Contas.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
07265-11	Sebastião Dantas da Silva	26/11/11	500,00
08455-10	Sebastião Dantas da Silva	26/12/10	700,00

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 304/305 no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas mediante Processos TCM nº 07265-11 e 08455-10, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 1ª CCE para exame.

O não cumprimento da Deliberação desta Corte de Contas repercutirá no mérito das contas sob análise.

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Vencimento	Valor (R\$)
05587-97	Sebastião Dantas da Silva	04/11/97	3.796,11
05318-98	Sebastião Dantas da Silva		1.704,82
09254-01	Sebastião Dantas da Silva	08/04/02	2.093,00
04834-96	Sebastião Dantas da Silva	11/11/96	3.779,52
07265-11	Sebastião Dantas da Silva	12/11/11	1.106,67

A despeito de cientificado na diligência final, o Gestor nada disse a respeito do tema.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Registre-se a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Esplanada, relativas ao exercício financeiro de 2011, constantes do processo TCM-8220/12, de responsabilidade do Sr. Sebastião Dantas da Silva.** Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no § 3º, art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar **a multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- descumprimento art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05.

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, §3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a retirada dos autos e substituição por cópias, pelas unidades competentes deste Tribunal, para encaminhamento à 1ª Coordenadoria de Controle Externo – CCE para análise, os seguintes documentos:

- de fls. 304/305, atinentes à multas e ressarcimentos, relativas aos Processos TCM nºs 07265-11 e 08455-10.

Ciência à 1ª Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de Outubro de 2012.

Cons. Paulo Maracajá Pereira
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.